SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007613-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial

Requerente: André Alves de Freitas
Requerido: Elaine Cristina Alcântara

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ANDRÉ ALVES DE FREITAS propôs AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO em face de ELAINE CRISTINA ALCÂNTARA ALVES DE FREITAS, todos devidamente representados. O objetivo da LIDE é colocar fim ao condomínio existente entre as partes sobre o imóvel de matrícula 117.490, pois restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para operacionar sua venda ou outra forma de distribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

A petição de fls. 39/42 foi recebida como emenda à inicial pela decisão de fls. 46.

Devidamente citada a requerida contestou a ação a fls. 54/58 alegando que reside no imóvel com seu filho e que no acordo firmado entre as partes no CEJUSC não constou a quem incumbia a obrigação de providenciar a venda do bem. Culminou por pedir a improcedência total do pleito exordial.

Sobreveio réplica às fls. 77/80.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pediu o julgamento antecipado e a requerida não se manifestou.

Diante do despacho de fls. 92, o autor peticionou às fls. 95/96.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Trata-se de ação de "alienação judicial", que tem procedimento especial, de jurisdição voluntária, previsto no art. 725, do CPC.

A princípio cabe ressaltar que referida ação pressupõe que os litigantes sejam efetivamente os "donos", para a consequente extinção.

Ocorre que no caso o imóvel discutido ainda está em nome de Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e segundo informação prestada pelo próprio autor, ele e a requerida o adquiriram mediante instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra em 19/01/2009; outrossim, o imóvel ainda não se encontra integralmente "quitado".

Assim, pelo que consta dos autos, a proprietária do imóvel ainda é o Fundo de Arrendamento Residencial (cf. matrícula de fls. 16/17)

Portanto, não há que se falar em extinção de condomínio.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA